



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 112/2017

Florianópolis, 23 de maio de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 3.846 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.846 acrescenta o inciso LX e os §§ 10 a 12 ao art. 3º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, com a finalidade de regulamentar o Convênio ICMS 57/17, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS na importação de medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME, quando realizada por pessoa física.

3. Portanto, busca-se com a iniciativa, de caráter nitidamente humanitário, desonerar a importação de medicamentos destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME, doença rara e cujo tratamento envolve medicamentos que são de alto valor e imprescindíveis à sobrevivência dos pacientes da referida enfermidade.

4. Por fim, com fulcro na cláusula segunda do Convênio ICMS 57/17, em que o Estado de Santa Catarina fica autorizado a não exigir o ICMS relativo às importações dos medicamentos de que trata a cláusula primeira, realizadas no período de 1º de maio de 2017 a data da ratificação nacional do convênio, desde que tenham sido observadas as condições estabelecidas para fruição da isenção no convênio, o art. 2º desta Minuta de Decreto determina a produção de efeitos retroativa a 1º de maio de 2017.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
CONVÊNIO ICMS 57/17	RICMS, Anexo 2, art. 3º	Alteração 3.846	
CONVÊNIO ICMS 57, DE 16 DE MAIO DE 2017 Publicado no DOU de 18.05.17. Autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME, quando realizada por pessoa física. O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 283ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 16 de maio de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte CONVÊNIO Cláusula primeira Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente na importação de medicamentos destinados ao	Art. 3º São isentas as seguintes operações com mercadorias importadas do exterior: (...) LIX – a entrada de bens e mercadorias sem similar produzido no País, destinados às redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros, dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do art. 36 do Regulamento, observado o seguinte (Convênio ICMS 94/12): a) a inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional; e b) fique comprovado o efetivo emprego dos bens e das mercadorias na construção, manutenção ou operação das redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros. (...)	Art. 3º LX – enquanto vigorar o Convênio ICMS 57/17, a entrada de medicamentos destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), realizada por pessoa física ou por sua conta e ordem, domiciliada neste Estado. § 10. A fruição do benefício previsto no inciso LX deste artigo fica condicionada a que o medicamento: I – ainda não tenha registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA/MS); II – tenha autorização para importação concedida pela ANVISA/MS; III – não tenha similar produzido no país. § 11. A ausência de similaridade de que trata o inciso III do § 10 deste artigo deve ser atestada por entidade federal representativa do	A Alteração 3.846 acrescenta o inciso LX e os §§ 10 a 12 ao art. 3º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, com a finalidade de regulamentar o Convênio ICMS 57/17, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS na importação de medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME, quando realizada por pessoa física. Portanto, busca-se com a iniciativa, de caráter nitidamente humanitário, desonerar a importação de medicamentos destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME, doença rara e cujo tratamento envolve medicamentos que são de alto valor e imprescindíveis à sobrevivência dos pacientes da referida enfermidade.

tratamento da Atrofia Muscular Espinal - EMA, realizada por pessoa física ou por sua conta e ordem, domiciliada em seu território. § 1º A aplicação do disposto no caput fica condicionado a que o medicamento: I - ainda não tenha registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA/MS; II - tenha autorização para importação concedida pela ANVISA/MS; III - não tenha similar produzido no país. § 2º A ausência de similaridade de que trata o inciso III do § 1º deve ser atestada por entidade federal representativa do setor de medicamentos ou pelo Conselho Regional de Medicina - CRM. § 3º A fruição da isenção fica condicionada ainda a que a pessoa física obtenha autorização prévia da Administração Tributária. Cláusula segunda O Estado de Santa Catarina fica autorizado a não exigir o ICMS relativo às importações dos medicamentos de que trata a cláusula primeira, realizadas no período de 1º de	§ 9º A exigência prevista na alínea "b" do inciso IX do caput deste artigo somente se constitui em causa impeditiva quando o atestado respectivo acusar produção em território catarinense.	setor de medicamentos ou pelo Conselho Regional de Medicina (CRM). § 12. A fruição do benefício previsto no inciso LX deste artigo fica condicionada ainda a que a pessoa física obtenha autorização prévia da Administração Tributária.	
--	--	--	--

maio de 2017 a data da ratificação nacional desde convênio, desde que tenham sido observadas as condições estabelecidas para fruição da isenção neste convênio. Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União da sua ratificação nacional.			
	CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de maio de 2017.	Com fulcro na cláusula segunda do Convênio ICMS 57/17, em que o Estado de Santa Catarina fica autorizado a não exigir o ICMS relativo às importações dos medicamentos de que trata a cláusula primeira, realizadas no período de 1º de maio de 2017 a data da ratificação nacional do convênio, desde que tenham sido observadas as condições estabelecidas para fruição da isenção no convênio, o art. 2º desta Minuta de Decreto determina a produção de efeitos retroativa a 1º de maio de 2017.